

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 2008

Acrescenta inciso VII ao art.26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de carência na concessão de auxílio-doença aos doadores de órgão.

Autor: Deputado CARLITO MERSS

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.385, de 2008, propõe isentar de carência, na concessão de auxílio-doença, o segurado doador de órgão, no período em que durar a sua incapacidade para o trabalho, ou seja, durante o tempo necessário para a sua recuperação após procedimento cirúrgico, tais como a retirada de um rim, parte do fígado ou do pulmão, medula óssea, entre outros.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma medida de alta relevância social, pois permitirá a concessão de prestação previdenciária independentemente de carência, nos casos em que o segurado doe órgão e não tenha o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício, conforme prevê o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende de períodos de carência, ou seja, de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, a concessão de prestações previdenciárias, em algumas situações específicas, independe de carência, como por exemplo, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, serviço social e reabilitação profissional.

Sendo a doação de órgão um ato de amor à vida e de solidariedade ao próximo e considerando que a fila de espera de pessoas que necessitam de transplantes cresce de maneira desproporcional à quantidade de doadores, nada mais justo que facilitar a doação de órgãos por meio da concessão de auxílio-doença ao doador vivo segurado do Regime Geral da Previdência Social, isentando-o do período de carência para fazer jus ao benefício.

A adoção desta proposição representará um alento às pessoas que necessitam de transplante inter-vivos. Permitirá ampliar a oferta de doadores, além de proteger, enquanto durar sua incapacidade para o trabalho, aqueles que se dispõem a ajudar ao próximo num momento tão delicado de sua vida.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.385, de 2008.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)
Relator